



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 65/2023

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023

OBJETO: Impugnação ao edital de contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância, portaria e segurança não armada em unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme Termo de Referência anexo III do edital.

Ao setor de compras:

A empresa Orbenk Serviços de Segurança Ltda., tempestivamente, apresentou impugnação ao edital acima, alegando em extensa manifestação que o edital possui vícios que o maculam, tais como, necessidade de alteração do objeto com a exclusão do serviço de portaria; ausência de requisitos de qualificação técnica para atestar a capacidade das empresas participantes; habilitação necessária para comprovar a prática de serviços de vigilância; não comprovação dos demais requisitos do artigo 30 da Lei Licitação; falta de comprovação de qualificação econômico-financeira, por isso, pugna pela republicação do edital em virtude do atendimento da impugnação.

Finaliza, requerendo o provimento da impugnação e conseqüente suspensão do edital para que possa ser retificado, e, em não sendo acolhida a impugnação, requer a remessa a autoridade superior para a sua retificação.

Anteriormente a análise do mérito da impugnação é indispensável que se verifique a justificativa da necessidade da contratação, constante no item 2, do Termo de Referência:

“Considerando a necessidade de assegurar todos os protocolos necessários de segurança, principalmente após os frequentes ataques que tem ocorrido em escolas em todo o Brasil, É uma preocupação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes prevenir e possibilitar um ambiente mais seguro para professores, servidores alunos e pais”.

A justificativa apresentada pelo setor de educação deixa evidente que a contratação se faz necessária devido a ataques que ocorreram em escolas nacionais, sendo a mais recente aquela em Blumenau.

A gravidade deste último fato e outros que de tempos em tempos ocorrem no Brasil, motivou a necessidade de contratação de segurança na entrada dos educandários do país, visando com isso, tentar impedir que pessoas que não tenham relação com as escolas a elas

adentrem sem antes serem avaliadas.

Por isso, está contemplado no objeto, além de prestação de serviços de segurança não armada, também a prestação de serviços de recepção(portaria) que será prestado pelo mesmo profissional que prestará o serviço de vigilância.

Cumpre registrar que o município de Ipumirim é daqueles de pequeno porte, motivo pelo qual possui um orçamento baixo e totalmente comprometido, razão pela qual é impossível realizar a contratação de um vigilante e também um porteiro para cada uma das unidades escolares. O serviço de vigilância e portaria (recepção) deverá ser prestado por uma única pessoa, visando com isso diminuir as despesas já que o orçamento é baixo.

No item 3 do Termo de Referência foram especificadas as obrigações da contratada, ficando bem claro as atividades a serem desenvolvidas pelo profissional encarregado de atuar nas unidades educacionais.

Deste modo, resta indeferida a impugnação relativa ao objeto da licitação.

Tocante aos demais itens do edital e que foram impugnados, igualmente, entendemos que não procedem uma vez que a administração municipal poderá acautelar-se em relação a capacidade técnica e econômico-financeira da futura contratada objetivando com isso evitar que gere algum problema para a administração municipal.

Ademais, o objetivo maior desta e de outras contratações públicas, notadamente quando existe escassez de recursos é conciliar a oferta do menor preço com a possibilidade de cumprimento das obrigações mínimas necessárias ao fiel cumprimento do objeto.

É o que busca a administração municipal nesta contratação, além de atender os princípios licitatórios que é aquele da seleção da proposta mais vantajosa a administração e da competitividade.

É inegável que se fossem inseridas no edital todas as exigências que a impugnante julga que deveria ter sido contempladas no edital, muitas empresas interessadas deixariam de participar do certame, e, em consequência, deixaria de ser atendido o princípio da proposta mais vantajosa para a administração além de prejudicar o princípio de competição.

Igualmente, é oportuno registrar que com a presente licitação serão contratados apenas 03



profissionais para o desempenho das atividades durante o ano letivo de 2023, motivo que levou o setor de educação a entender que as exigências que a impugnante entende que deveriam ter sido incluídas no edital, fossem desnecessárias, oportunizando com isso um maior número de participantes no certame, proporcionando a contratação por um preço menor.

Editais atendendo as exigências pretendidas pela impugnante visam especialmente à contratação de vigilância armada e de contratos de longa duração, sendo seu valor infinitamente superior ao do presente objeto.

Neste caso, considerando o curto lapso de tempo da contratação e o reduzido número de postos de trabalho, além dos escassos recursos financeiros é perfeitamente possível a redução das exigências a serem cumpridas pelas licitantes, sem que com isso deixe de ser atendidas as exigências legais.

Portanto, e sem maiores delongas, em que pese a excelente peça de impugnação apresentada, com a *devida vênia*, opinamos pelo indeferimento da mesma em todos os seus termos.

À Luz do acima exposto, considerando a supremacia da administração pública na condução dos procedimentos licitatórios, considerando que este edital tem como objetivo primordial cumprir o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e aquele da competição, opinamos pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa **Orbenk Serviços de Segurança Ltda.**, prosseguindo-se o certame em suas ulteriores etapas.

Ao Pregoeiro para cumprimento do item 9.13.1, do edital.

Ipumirim-SC, 28 de abril de 2023.

NEUDI LUIZ RIZZO
OBA/SC 12286